




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CABO FRIO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**


<b>Processo:</b> 6924/2022
<b>Fls.:</b> 724
<b>Rubrica:</b> 

**Processo 6924/2022**

Ao Setor de Contabilidade,

Segue Processo em tela para análise do Balanço Patrimonial e/ou DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) da empresa Serviços de Emergências Médicas São Paulo-SEMSP- LTDA quanto as alegações da empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no processo 51430/2022 apenso, após retornar para que seja realizada a decisão final pela Comissão de Pregão.

Cabo Frio, 19 de Dezembro de 2022

  
Brendo Tenam da Silva Macedo  
**Matrícula 50.001**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO**

6924/2022
Folha: 725
Rubrica:

Cabo Frio, 21 de dezembro de 2022.

Os autos do processo 6924/2022 foi remetido ao serviço de contabilidade do Fundo de Saúde, para fins de verificar a procedência do recurso de impugnação da empresa vencedora do Item 1, sob a alegação de que o balanço patrimonial da empresa Serviços de Emergência Médicas São Paulo – SMSP – Ltda não teria sido devidamente registrado no órgão competente, além da ausência do DRE, também com ausência de registro.

As Licitações Públicas são regidas por leis, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções e outras formas de regulação.

Todos os licitantes e os órgãos promotores de licitações públicas, são obrigados a seguir o que determina a atual Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a Lei 10.520/02 e diversos regulamentos (decretos), além de outras legislações.

O Edital é a Lei de Licitações e está restrito ao Princípio da Legalidade, onde todas as informações editalícias devem estar em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União, tem abraçado a causa do “Princípio do Formalismo Moderado” em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto.

***Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO***

***Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.***

***Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN***

***Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.***

***Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO***

***O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.***

***Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO**

69.291.2022
Folha 726
Rubrica

*Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

**Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

**Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER**

*O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.*

E por fim o Acórdão mais recente que aborda o Princípio do Formalismo Moderado

**Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA**

*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*

Verifica-se, dos autos, que a os Membros da Comissão, fizeram consulta no SICAF onde se verificou que o balanço da empresa vencedora estava devidamente registrada no órgão competente, não devendo prosperar as razões de impugnação da Empresa A&G Serviços Médicos Ltda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO**

Proc:	6924/2022
Folha:	727
Rubrica:	

Ademais, os órgãos de Controle e Jurídico, deverão analisar os autos sob a ótica da LINDB, de forma que não se decidirá baseados em fatos subjetivos, como o recurso apresentado, eis que, a consulta realizada, comprova as condições de habilitação da empresa vencedora do Item 1.

Nada mais havendo, volvo os autos para as medidas de praxe.

**Sandro Gomes Carvalho**  
**Contador**

Sandro Gomes Carvalho  
Superintendência de Contabilidade  
Mat 9863189  
CRC: RJ 129076-8



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CABO FRIO  
SECRETARIA DE SAÚDE**

**Processo  
6924/2022**

**Fls.:** 728

**Rubrica:** 

**DECISÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 045/2022**

Trata-se de procedimento administrativo para recorrer da do julgamento do Pregão Eletrônico SRP 045/2022, cuja licitação objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de veículos ambulância tipo C e D, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE**

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 07/12/2022, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME, em 09/12/2022 e contrarrazões da empresa SERVIÇOS DE EMERGENCIAS MÉDICAS SÃO PAULO - SEMSP - LTDA, em 15/12/2022, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

**2 – DO MÉRITO**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de recurso ao julgamento, contra a Habilitação da empresa SERVIÇOS DE EMERGENCIAS MÉDICAS SÃO PAULO - SEMSP - LTDA.

**3 – DA ANÁLISE**

Os apontamentos levantados pela empresa foram analisados pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e tendo em vista toda a documentação acostada nos autos do processo, conforme despachos em anexo.


**4 – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME para no mérito **NÃO PROVÊ-LO**, quanto às alegações arguidas, quanto ao não registro do Balanço Patrimonial no órgão competente, de acordo com relatório de setor técnico responsável pela análise contábil e de saúde financeira estabelecida em instrumento convocatório, o balanço apresentado pela empresa SERVIÇOS DE EMERGENCIAS MÉDICAS SÃO PAULO – SEMSP – LTDA é mais que suficiente para fins habilitatórios, desta forma tendo sido registrado o balanço via SPED, o Sistema Público de Escrituração Digital, dando fé ao documento com seu envio sido diligenciado via SICAF e confirmada a autenticidade dos arquivos enviados até a data do certame realizado.

Cabo Frio, 22 de Dezembro de 2022.

  
Brendo Tenam da Silva Macedo  
Pregoeiro

  
Thiago Augusto Lima Corôa Carvalho  
Equipe de Apoio

  
Emanuelle Ramos da Silva  
Equipe de Apoio

  
Matheus Martins de Almeida  
Equipe de Apoio